

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 29 / 11 / 02	
D.O.U. 2 / 12 / 02	Seção I P. 12
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

346/02

INTERESSADO: Ministério Público Federal em Minas Gerais		UF: MG
ASSUNTO: Delegação da competência prevista no art. 9º, IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aos Estados e ao Distrito Federal		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes e José Carlos de Almeida da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000191/2002-75		
PARECER Nº CNE/CES 0346/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 05/11/2002

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação encaminhou a este Conselho, por meio do Ofício 9809/2002, informação da Procuradoria da República em Minas Gerais de que instituições de ensino superior mantidas por fundações de direito privado daquele Estado têm ministrado cursos da educação superior, com base em atos de autorização e reconhecimento editados pelo Poder Executivo Estadual.

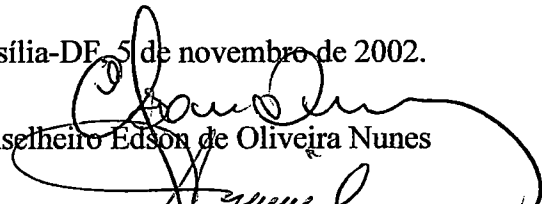
Para a análise do pleito foi constituída Comissão formada pelos Conselheiros Edson de Oliveira Nunes e José Carlos de Almeida da Silva, que julgou procedente manifestar-se sobre o assunto acolhendo os argumentos apresentados pela SESu/MEC.

II – VOTO DA COMISSÃO

Pelo exposto, manifestamo-nos no sentido de que esta Câmara de Educação Superior, em atenção ao contido no ofício 600/2002 – PRMG-SOTC-FAM, oriundo da Procuradoria da República em Minas Gerais, ateste que não foi delegada competência aos Estados e ao Distrito Federal para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos e as instituições de educação superior, vinculadas ao sistema federal de ensino.

Dessa forma, os atos praticados pelo Poder Executivo Estadual de Minas Gerais, de interesse de instituições de ensino superior que por força de decisão judicial vierem a ser vinculadas ao sistema federal de ensino, poderão ser revalidados, no prazo de três anos contados do trânsito em julgado da respectiva decisão, desde que os cursos ministrados bem como as instituições responsáveis pela sua oferta estejam adequados às normas concernentes ao sistema federal de ensino.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2002.

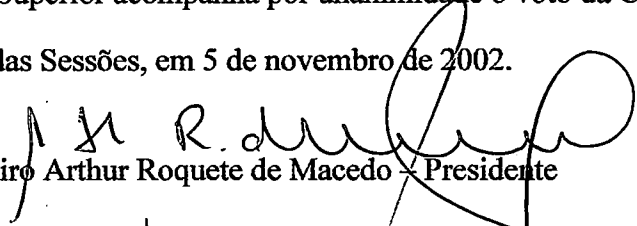

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes

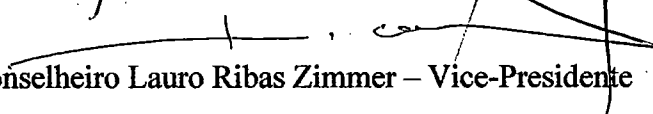

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente



23001.000191/2002-75

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Ofício nº 9809

/2002 - MEC/SESu/GAB/CGLNES



Brasília, 4 de outubro de 2002.

Ref.: Procuradoria da República em Minas Gerais

Senhor Secretário Executivo,

A Procuradoria da República em Minas Gerais, por intermédio do ofício nº 600/2002 – PRMG-SOTC-FAM, noticiou a esta Secretaria que instituições de ensino superior mantidas por fundações de direito privado daquele estado têm ministrado cursos da educação superior com base em atos de autorização e reconhecimento editados pelo Poder Executivo Estadual. Acompanha o ofício enviado a esta Secretaria uma tabela discriminando as Fundações que ministram tais cursos.

A Sua Senhoria o Senhor
Raimundo Miranda
Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação
Nesta Capital

O Ministério Público Federal em Minas Gerais entende que a atuação dos órgãos estaduais de educação, no que diz respeito à autorização do funcionamento e reconhecimento dos cursos ministrados pelas Fundações indicadas, implica em usurpação da competência da União e, em consequência, da competência dos órgãos do sistema federal de ensino, tendo em conta o disposto nos art. 16 e 17 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).



A oferta de cursos da educação superior por fundações privadas, sediadas no Estado de Minas Gerais, com base em atos oriundos do Poder Executivo Estadual já foi tema debatido nesta Secretaria tendo culminado com a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.501-5 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. A ADIn questiona a validade dos dispositivos da Constituição Estadual de Minas Gerais que permitiram que os cursos criados pelo Poder Público Estadual e que passaram a ser mantidos por fundações de direito privado ficassem sob a supervisão do Conselho Estadual de Educação.

O Ministério Público Federal em Minas Gerais, com a intenção de combater o problema utilizando-se das vias ordinárias, solicitou a esta Secretaria manifestação do Conselho Nacional de Educação no sentido de que não foi delegada competência da União para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior, vinculadas ao sistema federal de ensino, aos Estados e ao Distrito Federal.

Com efeito, não foi praticado ato de delegação de competência nos termos do art. 9º, §3º, da Lei nº 9.394/96. Dado que não foi delegada a competência aos estados para praticar atos de interesse das instituições de ensino superior vinculadas ao sistema federal de ensino, segue-se que eventuais atos praticados padecem de vício de origem. No Estado de Minas Gerais, segundo noticia o Ministério Público Federal, o Poder Executivo Estadual tem praticado atos de autorização e reconhecimento de cursos ministrados pelas fundações indicadas no anexo ao ofício nº 600/2002 – PRMG-SOTC-FAM.

O Ministério Público Federal solicita, ainda, a apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação da possibilidade de que sejam referendados os atos de autorização e reconhecimento dos cursos ministrados pelas Fundações implicadas bem como os atos de credenciamento de instituições de ensino superior praticados pelo Poder Executivo Estadual, no prazo de três anos contados do trânsito em julgado das ações que vierem a ser ajuizadas em desfavor das fundações mencionadas.

Assim, com vistas ao atendimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais encaminhando-lhe, em anexo, minuta de manifestação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acerca da matéria tratada neste expediente, para que seja submetida à deliberação daquele colegiado na reunião a ser realizada nos próximos dias 7 a 9 de outubro do corrente.



Atenciosamente,

FRANCISCO CÉSAR DE SÁ BARRETO
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC